



Câmara Municipal de Riacho de Santana

CNPJ: 42.696.252/0001-47

Legislatura 2021-2024

EDITAL Nº 30, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno da Casa, FAZ SABER a todos quantos virem a ter conhecimento do presente edital e interessar possa, especialmente a todos os Edis que têm assento nesta Casa Legislativa do oferecimento de defesa pelo Gestor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, em conformidade ao art. 350 do Regimento Interno desta Casa, relativamente a Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do mesmo, Processo PROC. TCM-BA Nº 12147e22.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 14 de junho de 2023.

Ver. GILMAR RIBEIRO DA CRUZ
Presidente da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E CONTAS.**

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em RIACHO DE SANTANA(BA), Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTANA – Bahia, eleito para o período de janeiro/21 a dezembro/2024, vem à presença de V. Exa., tempestivamente, **MANIFESTAR-SE** sobre o **Parecer Prévio PCO12147e22APR** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, expondo o que se segue:

Inicialmente, há que se ressaltar que a atual Administração sempre atuou com transparência e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, objetivando melhoria na prestação de serviços públicos e na qualidade de vida dos munícipes.

Cumprе expor, desde logo, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia aprovou as contas anuais do executivo referente ao exercício de 2021, porque regulares, com aplicação de multa pelas razões arroladas no próprio parecer, que segue em anexo a esta peça.

2.2.7 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme exposto no referido parecer, o Município acostou nos autos sua defesa referente ao apontamento do TCM:

a) Relatório de Contas de Governo



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA

✓ **Ocorrência de instrumentos de planejamento desacompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas:**

Inicialmente cumpre destacar que em 2020 o mundo enfrentou uma pandemia decorrente da disseminação do novo Coronavírus, responsável por ocasionar a síndrome respiratória denominada COVID 19, que levou a Organização Mundial de Saúde – OMS em 30/01/2020, combinado com o Decreto Legislativo Nº 6/20 de 20 de março de 2020, a reconhecer declaração de emergência de saúde pública internacional.

Desde então, inúmeras ações de enfrentamento ao novo Coronavírus foram estabelecidas pelos governos municipais, estaduais e Federal em todo o país.

Em 13 de março, seguindo orientações da OMS, o Ministério da Saúde divulgou suas recomendações para medidas de prevenção a serem adotadas pelos governos municipais e estaduais, estabelecendo a necessidade de **evitar aglomerações.**

É bastante claro, portanto, que a realização presencial de audiências públicas no âmbito do cumprimento do quanto estabelece o Art. 9º § 4º e Art. 48 parágrafo único da LC 101/00 ficou irreversivelmente inviabilizada.

Desta forma, fez-se necessário a adequação do formato presencial para o virtual, visando cumprir o quanto determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, não prejudicando o amplo acesso à sociedade das informações fiscais e orçamentárias públicas municipais.

A administração Pública não deixou de cumprir o que determina a legislação. A participação popular foi devidamente incentivada através da realização de audiência pública, cujo convites à sociedade se deu através de edital publicado no Diário Oficial do Município, divulgação nas redes sociais e no site do município. Como comprovação apresenta nesta oportunidade cópia,



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA

razão pela qual contesta a ocorrência apontada de inobservância ao dispositivo normativo citado. Infelizmente temos uma baixa participação social nesses atos convocatórios, ainda que haja os convites.

✓ **Inconsistências nos registros contábeis e falha na apresentação das demonstrações financeiras:**

Os achados em questão não passaram de meros erros formais de digitação que não inviabilizam a análise das contas anuais, conforme corrigido e pontuado ao longo do Parecer Prévio PCO12147e22APR.

Ocorre que devido a intempestividade, ou seja, que realizado após decorrido o prazo legal, o TCM tenha considerado as ausências de algumas informações como falhas, há de se considerar que, nos autos, não houve demonstração da atuação com má-fé ou com desídia, em grau suficiente, a justificar a aplicação das sanções mais severas.

✓ **Baixa cobrança da dívida ativa:**

Questiona-se à Administração quais as medidas que estão sendo tomadas para regular cobrança da Dívida Ativa. Excelentíssimos legisladores, Vossas Excelências haverá de convir que nunca houve neste governo falta de atenção especial e importância absoluta ao processo de recuperação dos créditos provenientes da dívida ativa municipal. Haverá de considerar também, que as naturais dificuldades, tanto administrativa, como cultural, social, política e fundamentalmente financeira junto à população devedora destes tributos é injustificavelmente superiores ao empenho da administração. Acrescenta-se a isto também o momento atípico vivido em todo o mundo com o enfrentamento da Pandemia da COVID-19, que trouxe dificuldades financeiras para toda a população. Entretanto, a Administração não mede esforços para cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vista à recuperação dos ditos créditos. Todavia, vale considerar também, que a União que tem um



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA

aparelhamento técnico, administrativo e estrutural como a Receita Federal do Brasil e as dificuldades são grandes, os investimentos para recuperação são bem maiores e os resultados comparados ao montante da dívida da união e o valor recuperado anualmente são relativamente pífio.

✓ **Extrapolação do limite da despesa total com pessoal;**

O referido apontamento no parecer prévio da Corte de Contas é equivocado, quando 2021 a Lei complementar nº 178 determinou aos municípios regime extraordinário de retorno ao limite de Despesas com Pessoal em decorrência da pandemia.

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

b) Relatório de Contas de Gestão:

✓ **casos de equipe de apoio do pregoeiro, designada pela autoridade competente, não integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora dos procedimentos, inobservando o disposto no Art.3º, IV, §1º, da Lei 10.520/02 – processos PE007-2021 (R\$341.629,75), PE012-2021 (R\$4.406.195,02), PP014-2021 (R\$125.850,49), PE035-2021 (R\$1.593.349,68);**

É importante expor, logo de início, a Equipe de apoio realmente foi integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo em comissão, principalmente em razão da carência de servidores efetivos com a devida habilitação e conhecimento na área de licitações.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA

No entanto, a Administração conseguiu sanar o referido problema com a nomeação de nova equipe de apoio com maior quantidade de servidores efetivos, que segue anexo à defesa.

Demais disso, os processos licitatórios citados não tiveram falha em sua execução não importando em efeitos graves e danosos ao erário público, portanto, também não se vislumbra ilegalidade neste ponto.

- ✓ **Casos de processos administrativos de inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.66/93, visando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, desacompanhados de comprovação da notória especialização dos contratados – processos IN001-2021 (R\$126.000,00), IN003-2021 (R\$180.000,00), IN004-2021 (R\$60.000,00), IN005-2021 (R\$60.000,00), IN007-2021 (R\$44.100,00);**

O Técnico da 25ª IRCE entendeu equivocadamente que a contratação não atendeu os requisitos exigidos visto a ausência de notória especialização, **desconsiderando os diplomas de curso e formação anexados ao processo.**

De início é interessante esclarecer aos Senhores Legisladores que esse entendimento está absolutamente contrário aos princípios que rege Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações e Contratos Administrativos, pois além da notória especialização tem a SINGULARIDADE do objeto.

Ora, a singularidade envolve elementos objetivos, sendo, portanto, uma característica diferenciadora do objeto. Ou seja, é o serviço que é pretendido pela administração que é SINGULAR, e não aquele que o executa como quer fazer crer o técnico responsável pela notificação em questão, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no Inciso I do Art. 25 da Lei de Licitação.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA

Quanto à natureza singular, vale considerar que o requisito exigido, observa-se que o objetivo singular não se refere a “único”, mais sim a “invulgar, especial, notável”. Sendo assim, por se tratar de contratação de empresa altamente especializada, cujo serviço a ser prestado pressupõe o conhecimento técnico e prático junto aos órgãos públicos, verifica-se tal condição.

Por outro lado, a conclusão do mencionado julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe é conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Deste modo a contratação direta de assessoria contábil e jurídica por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo.

Outrossim, encontra-se vigente a Lei 14.039/2020, onde se considerou como notória especialização o profissional jurídico, senão vejamos:

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

25.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA

.....
.....
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Por tudo que aqui ficou esclarecido espera destes nobres legisladores, o reconhecimento da licitude na contratação dos serviços jurídicos e contábeis, como também o afastamento de qualquer mácula sobre esta contratação no período informado.

Por último e em caráter irrecurável sobre o questionamento desta contratação, anexamos senhores legisladores, o parecer AJCONST/PRG Nº 12826/2021, assinado pelo Dr. Augusto Aras Procurador Geral da República, no qual opina o Procurador Geral da República pelo não conhecimento da ação – Relator Ministro Edson Fachin.

✓ **Ocorrências de falhas e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa:**

Ausência de desconto do Imposto de Renda - IRRF. (AUD.PGTO.SV.000727)

Competência	Nº Processo	Crador	Valor
07/2021	1660	ANA CELIA COUTINHO ROCHA	R\$ 5.000,00

Instrução - Constatou-se a ausência de retenção do IRRF, conforme o Art. 698 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18). Destaca-se que conforme o Art. 158, I, da CF/1988 e a Tese fixada pelo STF (vide RE 1293453 RS), pertencem aos municípios as retenções realizadas a título de Imposto de Renda, caracterizando-se a não retenção, numa interpretação extensiva, como renúncia de receita.

Em relação ao presente achado, pontuamos que matéria em questão ainda é fruto de bastante discussão e controvérsia, entre o entendimento da Receita



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro

ESTADO DA BAHIA

Federal, pois a pouco tempo a União exigia do Ente o produto de arrecadação do IRRF pagos pelo Município a prestador de Bens e serviços. Assim diante de diversos entendimentos o Município optou por não reter IRRF, deixando a cargo do prestador dos serviços recolher o referido imposto em sua declaração anual de IRRF.

- ✓ **remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09:**

Neste ponto, cumpre ressaltar que foi realizado a adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos pela Corte de Contas do TCM BA.

A medida que o TCM foi apontando as inconsistências dos dados exportados, a gestão pública realizou as correções através dos pedidos de reaberturas concedidos pela 25ª Inspeção do TCM.

Ocorre que devido a intempestividade, ou seja, que realizado após decorrido o prazo legal, a Inspeção Regional de Controle Externo tenha considerado as ausências de algumas informações como falhas, há de se considerar que, nos presentes autos, não houve demonstração da atuação com má-fé ou com desídia, em grau suficiente, a justificar a aplicação das sanções mais severas.

Por tudo que foi exposto, resta demonstrada a inteira legalidade da prestação de contas do exercício de 2021, bem como dos atos e procedimentos promovidos pela Administração, razão pela qual requer a esta inclita Comissão de Tomada de Contas e a esta emérita Casa Legislativa que se pronuncie por sua aprovação, em consonância com o Parecer Prévio PCO12147e22APR de 06 de Dezembro de 2022, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro
ESTADO DA BAHIA

Salientamos, por oportuno, que a documentação a que se refere a presente manifestação já se encontra entranhada nos autos do processo de prestação de contas, junto ao TCM, mas, ainda assim, colocamo-nos à disposição para encaminhar todo e qualquer documento em poder da administração e que seja solicitado por essa egrégia comissão, o que fica, de logo requerido, como meio de prova e em benefício do direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

RIACHO DE SANTANA – BAHIA, 06 de junho de 2023.

N. Termos

P. Deferimento



Prefeito Municipal



Acesse em: <https://c.tcm.ba.gov.br/opp/validaDoc.seam> Código do documento: c3bc8926-589b-40f3-820c-a808278a4af

3

RIACHO DE SANTANA • BAHIA
TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2022 • ANO XVI | N.º 2528

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a designação de Agentes Públicos para condução de processos licitatórios e de contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana e dá outras providências.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, e do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022, que disciplina a designação de agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os agentes públicos responsáveis pela condução de processos de licitação e contratação direta no âmbito dos órgãos e entidades vinculados à Prefeitura Municipal Riacho de Santana, conforme indicado na presente Portaria.

§ 1º. Os processos licitatórios serão conduzidos de acordo com o art. 3º, caput e § 1º, do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022, pelos seguintes agentes públicos:

- I. **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** – Cássia Batista dos Santos
- II. **EQUIPE DE APOIO:**
 - a) Membro Titular: Luiza Franciele Guedes Guimarães
 - b) Membro Titular: Isabela Fernandes Sena
 - c) Membro Suplente: Emerson Ricardo Fernandes da Silva

§ 2º. Nos processos de contratação direta, abrangendo as dispensas e inexigibilidades de licitação, os agentes públicos indicados nos incisos do § 1º deste artigo constituirão, sob a presidência do primeiro, Comissão de Contratação encarregada da condução de todas as suas fases.

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 – Riacho de Santana – Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 – Tel. (77) 3457-2049



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 26/04/2022. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/037E-CD6F-EF2C-909A-6976> ou utilize o código QR.





Acesse em: <https://e-tem.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c3bc8936-589b-4013-820c-a8f082f8adaf

RIACHO DE SANTANA • BAHIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

4

TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2022 • ANO XVI | N.º 2528

PORTARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Art. 2º. As disposições desta Portaria se aplicam aos processos licitatórios e de contratação direta amparados pela Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, observado o art. 1º e seus parágrafos do Decreto nº 46, 01 de abril de 2022.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BA,
ESTADO DE BAHIA, 25 DE ABRIL DE 2022.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Tobias, 321, CEP: 46470-000 – Riacho de Santana – Bahia
CNPJ: 14.105.191/0001-60 – Tel. (77) 3467-2049



Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 17:12 horas do dia 26/04/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/037E-CD6F-EF2C-909A-6976> ou utilize o código QR.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.569/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP
ADVOGADOS: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
PARECER AJCONST/PGR Nº 12826/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.039/2020. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS. DEFINIÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA FINS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO.

1. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público não goza da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a relação de pertinência temática.
2. Não há correlação entre o conteúdo material da norma impugnada – que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e por contadores e define o que vem a ser a “notória especialização” – e os objetivos institucionais da entidade representativa dos membros do Ministério Público – CONAMP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

— Parecer pelo não conhecimento da ação.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, tendo por objeto a Lei 14.039/2020, “que altera a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”.

Eis o teor dos dispositivos questionados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, a requerente ressalta ter legitimidade ativa *ad causam*, na forma do art. 103, IX, da Constituição Federal, ante a condição de entidade de classe de âmbito nacional.

Justifica a pertinência temática em razão de a atuação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ter por finalidade *"defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício"*, e, de modo especial, *"colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, da segurança pública e da solidariedade social"*, conforme os incisos I, III e XI do art. 2º do Estatuto.

Sustenta, em síntese, que a lei impugnada busca a realização de livre contratação pela administração pública dos serviços prestados por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

advogados e profissionais de contabilidade por meio de inexigibilidade de licitação, o que violaria os arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, 37, *caput* e incisos II e XXI, e 132 da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que haveria ofensa aos postulados da máxima efetividade das normas constitucionais e da vedação ao retrocesso, por reduzir sensivelmente o âmbito de proteção dos direitos fundamentais à igualdade e à probidade administrativa.

Pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei 14.039/2020 e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

O Relator adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 37).

O Senado Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação por inépcia da petição inicial, dada a ausência de controvérsia constitucional, considerando que a Lei 14.039/2020 não inovaria quanto às hipóteses de inexigibilidade de licitação. Afirmou, nesse sentido, que haveria conflito aparente de normas, que haveria de ser solucionado no âmbito infraconstitucional. Superada a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido (peça 56).

O Presidente da República suscitou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente, uma vez que não comprovada a pertinência temática. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

mérito, alegou a inconstitucionalidade da norma, “no sentido de se considerar singular todo e qualquer serviço de advocacia ou contabilidade – afronta o dever constitucional de licitar, circunstância que equivale a negar concretude ao primado constitucional da isonomia nas contratações públicas” (peça 58).

A Câmara dos Deputados limitou-se a informar que o Projeto de Lei 10.980/2018, que deu origem à Lei federal 14.039/2020, foi processado dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie (peça 60).

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, repete a preliminar de não conhecimento da ação levantada pelo Presidente da República, alegando, ainda, a ausência de ofensa direta à Constituição Federal. No mérito, alega “que as disposições hostilizadas possuem aptidão para tornar regra a exceção prevista pelo legislador ordinário, no que respeita à contratação de serviços advocatícios e de contabilidade, exigindo, apenas, a comprovação da notória especialização, a qual já satisfaria o requisito da singularidade do serviço”.

Invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a excepcionalidade da contratação direta de escritório de advocacia.

Assinalou que a norma vergastada vai de encontro ao entendimento que tem sido consagrado pelas instâncias de controle interno e externo da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Administração Federal, conforme entendimento do Parecer AGU/MF nº 01/95 – segundo o qual *“a contratação direta de serviços advocatícios privados seria sempre condicionada, devendo haver a demonstração prévia da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado ou a pré-qualificação e posterior adjudicação igualitária do objeto, nos casos em que o serviço não fosse de natureza singular”*–, e precedentes do Tribunal de Contas da União a respeito do tema.

Destacou o início do julgamento virtual da Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, na qual se postula o reconhecimento de validade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, em que o Ministro Relator já declarou que *“são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”*.

Ao final, manifestou-se pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido veiculado pela requerente para que a Lei 14.039/2020 seja interpretada conforme entendimento do STF, no sentido de que *“a contratação direta de serviços advocatícios e de contabilidade pela*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; e natureza singular do serviço), deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado” (peça 62).

Requereram ingresso como *amici curiae*: a Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM, a Associação Paraibana de Contadores Públicos – APCB, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí – ASCONPEPI e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA (peças 9, 16, 25, 31, 34 e 47).

Eis, em síntese, o relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para efeito de ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, considera como entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX) aquela que: (i) seja homogênea em relação à categoria,¹ (ii) represente a categoria em sua

1 “Não se configuram como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

totalidade,² (iii) tenha caráter nacional comprovado pela presença de membros ou associados em, pelo menos, nove estados da federação;³ e (iv) demonstre vinculação temática entre os objetivos institucionais da postulante e a norma impugnada (pertinência temática).⁴

Pertinência temática refere-se à necessidade de demonstração, por alguns legitimados, de relação entre os interesses do requerente e o conteúdo da norma a que se reputada inconstitucional. A legitimidade ativa de entidades de classe de âmbito nacional e das confederações sindicais, assim como da Mesa de Assembleia Legislativa e do Governador de Estado, não de obedecer a esse requisito específico de habilitação da qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

classe" (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).

- 2 "Esta Corte, em casos análogos, tem entendido que há entidade de classe quando a associação abarca uma categoria profissional ou econômica no seu todo, e não quando apenas abrange, ainda que tenha âmbito nacional, uma fração dessas categorias (...)" (ADI 1.486, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.12.1996).
- 3 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consignado, no que concerne ao requisito da espacialidade, que o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal, consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional" (ADI 108-QO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.6.1992).
- 4 "A associação de classe, de âmbito nacional, há de comprovar a pertinência temática, ou seja, o interesse considerado o respectivo estatuto e a norma que se pretenda fulminada" (ADI 1.873, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.9.2003).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de aferir a existência de uma relação direta e imediata entre os interesses da categoria representada pela entidade requerente e o conteúdo material da norma que se afirma inconstitucional. O liame indireto, mediato, não atende ao requisito da pertinência temática, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 3.309/2006, 3.398/2007, 3.686/2009, 3.687/2009 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PLANO DE CARGOS E DE CARREIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DAQUELE ESTADO. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. REPRESENTAÇÃO AMPLA E HETEROGÊNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.

2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a organização administrativa do quadro funcional de servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, e os objetivos institucionais perseguidos pela Requerente (CSPB), voltados, genericamente, à proteção dos interesses dos servidores públicos civis de todos os Poderes e níveis federativos do País. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 14/2/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3. O caráter amplo e heterogêneo da Requerente não serve à demonstração do atingimento de interesses típicos de determinado quadro funcional, afetado pela legislação impugnada.

4. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(ADI 4.302-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.4.2018)

– Grifos nossos.

O cotejo entre a finalidade institucional da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e o conteúdo material dos dispositivos legais questionados revela a ausência de vínculo direito e imediato capaz de ensejar a pertinência temática.

É o que se constata do exame dos objetivos precípuos da CONAMP, plasmados no estatuto social (peça 3):

Art. 1º A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, entidade de classe de âmbito nacional, é uma sociedade civil, integrada pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, que tem por objetivo defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes, bem como o fortalecimento dos valores do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º São finalidades da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP:

I – defender os direitos, garantias, autonomia, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos;

II – defender o fortalecimento do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

III – defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício;

IV – promover a unidade institucional do Ministério Público Brasileiro;

V – promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas, independentemente de autorização assemblear;

VI – atuar como substituto processual daqueles por cujos direitos, interesses e garantias cumpre velar;

VII – pugnar por remuneração condigna, que assegure a independência dos membros do Ministério Público;

VIII – buscar melhores condições de seguridade social, previdenciárias e de assistência social e médico-hospitalar aos membros do Ministério Público e a seus beneficiários;

IX – estimular o intercâmbio entre os integrantes de seu quadro institucional, prestando apoio e assistência, na área de sua atuação, àqueles que lhe solicitarem auxílio;

X – congregar os membros do Ministério Público Brasileiro, promovendo a cooperação e a solidariedade entre todos, de modo a estreitar e fortalecer a união da classe;

XI – colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, da segurança pública e da solidariedade social;

XII – colaborar com o Governo, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com o Ministério Público e seus membros;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

XIII – desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais, dentre outras, as dos direitos humanos e sociais, do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio coletivo, da infância e juventude, as criminais, cíveis e eleitorais;

XIV – estimular a produção intelectual e cultural dos membros do Ministério Público, através de convênios de edição de livros, órgãos informativos próprios e formação de grupos de estudos;

XV – desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade, aprovadas pelos seus órgãos.

Do objetivo de defender as garantias, prerrogativas, direitos e interesses, diretos e indiretos, da Instituição e dos seus integrantes não decorre o interesse direto e imediato em discutir a presunção de que atividades de advocacia e de contabilidade seriam de natureza intelectual e singular para fins da hipótese de inexigibilidade de licitação constante do art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

Não há que se confundir as atribuições e funções institucionais do Ministério Público com as finalidades da associação representativa dos seus membros. Como advertido pela Ministra Ellen Gracie ao afirmar a ilegitimidade ativa da CONAMP para impugnar emenda constitucional que disciplina matéria relativa às coligações partidárias eleitorais (EC 52/2006), “a missão de defender o fortalecimento do Ministério Público como instituição, prevista no Estatuto da CONAMP (art. 2º, II), não dá a essa entidade associativa o poder de sub-rogar-se no cumprimento das relevantes atribuições que foram conferidas pela Constituição Federal ao próprio Órgão Ministerial” (ADI 3.868/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.3.2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Embora a Constituição da República tenha realizado democrática abertura no rol dos órgãos e entidades aptos a propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, o reconhecimento da legitimidade das associações há de obedecer à jurisprudência desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que ocorre em outros países, em face das limitações operacionais inerentes ao controle de constitucionalidade.

Ausente relação direta e imediata entre o conteúdo material da norma impugnada com os interesses típicos da categoria representada pela CONAMP, não há de ser reconhecida a legitimidade ativa da entidade requerente.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

EF



13 RIACHO DE SANTANA • BAHIA
TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2020 • ANO XIV | N.º 2106

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITAIS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2020 – PARA DISCUSSÃO E APRESENTAÇÃO DE AÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA – EXERCÍCIO 2021.

“Dispõe sobre a Publicidade da Audiência Pública, para dar cumprimento ao quanto determina o § 1º, Inciso I do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que:

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o § 1º, Inciso I do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC Nº 101/2000), combinado com o Art. 2º ao 32 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo Coronavírus como Pandemia Mundial;

CONSIDERANDO que a doença provocada pelo novo Coronavírus, oficialmente conhecida como COVID – 19 necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê no seu Artigo 48 § 1º Inciso I: o incentivo a participação popular e a realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA;

CONSIDERANDO que diante do exposto pelas autoridades envolvidas nas diretrizes de prevenção e disseminação do COVID-19, a audiência pública presencial torna-se um ato impróprio no momento, por esta razão a participação popular do município será via on-line.

CONSIDERANDO por fim, orientações da Nota Técnica Nº 25/2020 da Confederação Nacional dos Municípios – CNM de 20 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica marcada para o dia **28 de julho do ano corrente** a Audiência Pública Eletrônica, para discussão e apresentação de ações para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – exercício 2021.





14 RIACHO DE SANTANA • BAHIA
TERÇA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2020 • ANO XIV | N.º 2106

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITAIS



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Praça Monsenhor Tobias, 321 - Centro
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - A dita audiência será realizada no dia 28 de julho de 2020, às 9:00h, na Sede da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, sem a presença de público e transmitida ao vivo, diretamente pela página oficial do município no Facebook, através do link: <https://www.facebook.com/prefeituraderiachosantana/>

§ 2º - Ficam convidados para assistir através da mídia virtual, todas as autoridades deste município, bem como todos os munícipes, para dar ciência do quanto determinado pelo parágrafo único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000).

Art. 2º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA - BAHIA, 21 de julho de 2020.

ALAN ANTÔNIO VIEIRA
Prefeito Municipal

